



Publicado D.O.E.

Em 2/11/06/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **02238/06**

*Prefeitura Municipal de Serraria
Prestação de Contas do exercício de 2005.
Emissão de Parecer Contrário. Aplicação
de multa. Recomendações.*

ACÓRDÃO APL - TC 344/2007

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **02238/06**, referente à Prestação de Contas da Senhora Maria de Lourdes Silva Bernardino, Prefeita do Município de Serraria, relativa ao exercício de 2005, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) aplicar** à Gestora a **multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **b) assinar-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) emitir Parecer declarando** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Serraria, com exceção ao que tange às despesas com pessoal e à contribuição previdenciária; **d) fixar o prazo** de trinta (30) dias para que a Prefeita tome medidas, com vistas a restaurar a legalidade no que tange às contratações irregulares, comprovando as providências ao Tribunal, no prazo de quinze (15) dias depois de tomadas; **e) recomendar** à gestora a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo especialmente no que tange ao controle dos bens patrimoniais e dos gastos com pessoal.

Assim fazem, tendo em vista que foram verificadas irregularidades pela Auditoria e não sanadas no decorrer da instrução do processo.

A investidura de servidores na Prefeitura, durante o exercício sob análise, sem a prévia realização de concurso público está devidamente comprovada, conforme colhido do SAGRES pela Auditoria e reconhecido pela interessada, que alegou serem necessárias as contratações temporárias para suprir serviços essenciais. Não se discute, aqui, a necessidade ou desnecessidade de tais admissões. O que se deve enfatizar é que a contratação temporária, para o exercício de serviços excepcionais ou urgentes, deve ser precedida, pelo menos, de uma seleção simplificada, com ampla publicação, visando a dar iguais oportunidades a todos os interessados em exercer as funções.

O não recolhimento de contribuições previdenciárias pode produzir sérios transtornos aos servidores e ao poder público municipal, gerando inclusive multas e juros que, certamente, causam prejuízos ao erário, com o risco de comprometer receitas futuras devido ao sequestro ou bloqueio de cotas de repasses constitucionais e ainda sob o risco de prejudicar os repasses de recursos voluntários, em geral, além da insegurança que pode gerar aos servidores públicos, em particular, devido à possibilidade dessa omissão afetar seus direitos previdenciários. Como órgãos de controle externo, os Tribunais de Contas não podem se cingir ao exame da legalidade, mas se deve preocupar com a defesa da sociedade, em todos os seus segmentos, inclusive o dos servidores públicos.

O Município contribuiu com a Previdência Social com R\$ 39.416,31 além do que foi descontado da cota do FPM. Todavia, deveria ter contribuído com mais R\$ 107.507,17, evitando, de tal forma, os já citados prejuízos e transtornos ao Poder público e em especial aos servidores.

Cabem, outrossim, recomendações à gestora, no sentido de providenciar um controle sobre os bens públicos, com vistas a dar maior transparência às demonstrações patrimoniais.

O déficit orçamentário, no caso, não se mostra capaz de afetar o equilíbrio das contas, pois, existia saldo suficiente vindo do exercício anterior.

Não existiram incompatibilidades de informações entre os demonstrativos fiscais e a PCA. A divergência se deu em virtude da apurada análise e exclusões feitas pela Auditoria nos dados referentes aos gastos em MDE e em ações e serviços públicos de saúde, os quais, mesmo após o exame qualitativo, atingiram os limites legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **02238/06**

Deve o gestor adotar as medidas necessárias, visando ao retorno dos gastos com pessoal ao limite legal.

Parte das despesas consideradas como não licitadas pela Auditoria refere-se às aquisições de alimentos de pronta necessidade cujos valores individuais não atingiram o limite de dispensa. As outras despesas não licitadas tratam de combustíveis adquiridos no início da gestão enquanto se preparava o processo licitatório para tal finalidade. Ressalte-se que logo após o término do contrato, as despesas com abastecimento de veículos foram todas licitadas. Vale salientar ainda que o referido contrato foi realizado com o fornecedor que fica localizado no vizinho Município de Borborema, por não ter o Município de Serraria nenhum posto de combustível.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em

de

2007

Conselheiro Antônio Romão Diniz Filho
Vice Presidente, em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral